



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063260-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente AMAURY MARTINS e Impetrante THAUANY RODRIGUES VERGILIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2063260-46.2025.8.26.0000

Impetrante: Thauany Rodrigues Vergílio

Paciente: Amaury Martins

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo

VOTO n. 1948

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEMORA NA ANÁLISE DE PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado em favor de Amaury Martins contra o juízo do DEECRIM 1ª RAJ - Comarca de São Paulo, alegando constrangimento ilegal pela demora na análise do cabimento da progressão ao regime aberto. O paciente foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão em regime semiaberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se a demora na análise do pedido de progressão de regime caracteriza constrangimento ilegal; (ii) verificar a adequação do habeas corpus para acelerar o trâmite dos pedidos de execução penal.

III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não se presta para discutir incidentes de execução penal nem para acelerar o trâmite de processos, devendo ser utilizado somente em casos de coação evidente, líquida e certa. 4. O feito não permanece estático, sem se verificar demora exagerada e desídia da autoridade coatora a ensejar constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é meio adequado para discussão de questões incidentais em execução penal. 2. Quando o feito está em andamento, sem se verificar demora injustificada e desídia do juízo, não se configura constrangimento ilegal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **Amaury Martins** contra o juízo do DEECRIM 1ª RAJ - Comarca de São Paulo, nos autos do processo de execução n. 0015029-30.2024.8.26.0041. Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente preenche os requisitos necessários à progressão ao regime aberto há muito, sem análise, todavia, do cabimento da benesse, daí o suposto constrangimento ilegal. Destaca que a ausência de resposta da unidade prisional (ao não remeter os documentos necessários para formalização do pedido) não pode ser impeditivo para análise da pretensão. Pede, pois, liminarmente, seja determinada a transferência do paciente ao regime aberto, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 1/6).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 65/70), tendo a autoridade impetrada prestado informações (fls. 73/76), enquanto a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 80/82).

É o relatório.

O Habeas Corpus deve ser negado.

No caso, extrai-se de consulta ao processo de execução, em síntese, que o paciente foi condenado, na primeira instância, a cumprir pena de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 1605 (mil seiscentos e cinco) dias-multa, fixados em seu valor mínimo legal, pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13, 33, c.c artigo 40, incisos III e VI, e artigo 35, caput, todos da Lei n. 11.343/06, c.c artigo 29, na forma do artigo 69 (concurso material), ambos do Código Penal, em regime inicial fechado, por sentença datada de junho de 2024. Inconformado, interpôs apelação, que acabou parcialmente provida, culminando na condenação definitiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12850/2013, absolvido dos demais delitos - trânsito em julgado em 30 de outubro de 2024 (fls. 44/60 e 125/155).

Com efeito, reclama a impetrante, segundo se depreende, de demora na análise do cabimento da progressão ao regime aberto em favor do paciente, buscando, pois, a concessão da benesse.

Inicialmente, cumpre destacar ser inservível o *writ* para “acelerar” decisões/trâmites no âmbito do juízo das Execuções Criminais, superando etapas processuais em prol da celeridade.

De toda forma, ainda que assim não fosse, infere-se de consulta ao processo de execução que o feito vem tramitando regularmente. Foi formulado pedido de progressão ao regime aberto em janeiro de 2025, com posterior manifestação do Ministério Público e nova manifestação da Defesa, tendo o juízo da execução determinado a realização de exame criminológico em 19 de fevereiro de 2025, aguardando-se o resultado. Ainda, no dia 08 de março passado, a magistrada determinou fosse oficiado o Diretor da Unidade Prisional, pelo meio mais célere, para que providencie o necessário e efetue a remessa do estudo (fls. 161/162, 168, 173/175, 182/184 e 244). O pedido de benefício, pois, não se encontra inerte, sem se verificar demora exagerada entre os atos processuais, tampouco desídia da autoridade impetrada capaz de denotar, por ora, constrangimento ilegal.

Nesta esteira, julgados desta C. Câmara:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEMORA NO ANDAMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado por Diego Lopes de Souza Britto e Francisca Rodrigues Barbosa Britto em favor de Anderson Aparecido Correa Baroni, alegando constrangimento ilegal decorrente de demora no

andamento processual referente aos pedidos de livramento condicional e progressão para o regime semiaberto, pendentes desde fevereiro de 2024, no âmbito do DEECRIM da 2ª RAJ Araçatuba/SP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a demora no andamento processual caracteriza constrangimento ilegal; (ii) verificar a adequação do habeas corpus para agilizar o trâmite dos pedidos de execução penal do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR A mera demora no trâmite processual, quando justificada, não configura constrangimento ilegal. No caso, os autos não estão paralisados, e o Juízo de origem tomou medidas para a obtenção da guia de recolhimento da nova condenação, o que justifica o andamento processual. A ação de habeas corpus não se presta para discutir incidentes de execução penal nem para acelerar o trâmite de processos, devendo ser utilizada somente em casos de coação evidente, líquida e certa. Conforme jurisprudência consolidada do STF e STJ, o habeas corpus não pode ser manejado como substituto de recurso ou revisão criminal, sendo inaplicável como meio para antecipar decisões futuras de mérito pelo juízo competente. Não se constata constrangimento ilegal no andamento do processo de execução penal, uma vez que o procedimento segue de forma regular e necessária, especialmente com a

exigência de unificação de penas para definição do regime prevalente, nos termos do art. 111 da LEP. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem não conhecida. Tese de julgamento: A demora no trâmite processual, quando justificada, não configura constrangimento ilegal. O habeas corpus não é meio adequado para discussão de questões incidentais em execução penal ou como substituto de recurso próprio. A regular tramitação do processo de execução penal afasta a alegação de coação ilegal, salvo manifesta e injustificada paralisação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; LEP, art. 111; CPP, arts. 647 e seguintes. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 142457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/06/2017; STJ, AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13/04/2021; TJ/SP, HC 2098364-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 07/06/2021.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2272145-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024, grifei e destaquei).

“EXECUÇÃO PENAL. Impetração que alega

constrangimento ilegal pela demora na análise do pedido de comutação de penas. Pretendido "destravamento" do pedido. Habeas corpus que não pode ser empregado como simples meio de acelerar decisões do Juízo das Execuções ou de substituí-las. Absoluta ausência de demora injustificada. Pedido formulado pela primeira vez há pouco mais de dois meses, com notícia de transferência a outra unidade, que gerou alteração da competência. Remessa dos autos adiada em razão da digitalização da execução que tramitava em meio físico. Ordem denegada." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2202988 10.2022.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022, grifei).

Para que não fique sem registro, despropositada a análise de questão relacionada à concessão de benefícios (como a pretendida progressão de regime) pertinentes à fase executória pela estreita via do Habeas Corpus, isso porque imprescindível o exame de matéria de fato ínsita ao merecimento do preso, algo inconciliável com o *writ*, sem se ignorar que tal apreciação denotaria supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** o Habeas
Corpus.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora